



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 069 /2020  
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.03.2020  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3958/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201704868  
RECORRENTE: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.** A empresa adquiriu matéria prima sujeita a tributação normal sem nota fiscal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido rejeitado de exclusão dos sócios do pólo passivo da autuação, pois a autuação foi contra a Pessoa Jurídica. Requerimento de perícia indeferido diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos pertinentes e comprovados. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão singular para parcial procedente. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14, com penalidade no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17 em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. LSE. Omissão de entradas. Matéria prima. Provas legais. SLE. Pedido de perícia. Exclusão dos sócios. Parcial procedência.

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo relatada:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.*

*Verificamos que o contribuinte supracitado produziu diversos itens, conforme disposto em SED-Fiscal, porém não consta em sua declaração a origem de matérias-primas suficientes para produção destes*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*itens. Consideramos, portanto que o contribuinte supra adquiriu matérias-primas sem documentação fiscal. Motivo do presente Al. Vide informações complementares anexas."*

Apontado como violado o artigo 139 do Dec. 24.569/97 c/c art. 827 do Dec. nº 24.569/96. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	228.653,82
<b>TOTAL</b>	<b>228.653,82</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração, com destaque para:

**[...] Após análise fiscal, verificamos que o contribuinte supra promoveu a entrada de matérias-primas destinadas à utilização no processo produtivo, sem documentação fiscal, ensejando, dessa forma, uma OMISSÃO DE ENTRADAS referente ao exercício fiscalizado. A infração foi constatada através do RELATÓRIO TOTALIZADOR DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração.**

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e os comprobatórios da acusação fiscal.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.40/48 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 320/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

- 1. Da impossibilidade de corresponsabilidade dos sócios da autuada;*
- 2. Da improcedência do lançamento x erro no levantamento formulado pelo auditor-necessidade de perícia;*
- 3. Determinar o retorno dos autos a 1ª Instância para que sejam analisadas as planilhas elaboradas pela contribuinte, haja vista que agora possuem o devido amparo documental mencionado na decisão;*



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

4. *Que não houve comunicação do inventário no SPED em tempo, levando o agente do Fisco entender que o estoque foi "zero", quando não foi;*
5. *Subsidiariamente. Parcial procedência. reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, V, "E" da Lei 12.670/96;*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa efetuar adquiriu matéria prima sem sujeitas à tributação normal sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 762.179,40 ( Setecentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo exigido multa de R\$ 228.653,82(duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

No tocante a exclusão dos sócios do pólo passiva da autuação, informe que compete ao CONAT decidir questões à exigência do tributo e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação nos litígios fiscais entre sujeito passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará conforme o previsto no art. 2º da Lei nº 15.614/14.

Assim, no caso em questão o auto de infração n.º 201704868-7 foi realizado em desfavor do sujeito passivo a empresa Alpha Motion Indústria de Molejos do Nordeste Ltda, CGF 06.592.772-2, e a questão dos sócios estarem citados na informação complementar não muda o pólo passivo da autuação, e ainda, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para requerer em nome dos sócios, portanto, rejeitamos o pedido da recorrente.

No que diz respeito a afirmação de que ocorreu erro ao registrar algumas informações no SPED fiscal, o caso das bobinas de papel kratf 2,20 x 200mt(código 0008000085) nos períodos de 2012, quando era bobinas de papel Kraft G-80 2/200mt e bobinas de papel Kraft 80G/200/180cm3 (códigos 00080007 e 00080083), esclareça que no relatório faturamento 2012 encontramos os três códigos citados na descrição das matérias primas, logo, a empresa utilizava as três matérias-prima no seu processo industrial, consoante informação da própria empresa ao agente fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Quanto à falta de uma operação a ser realizada, a empresa constatou que ocorreu um erro por parte do agente fiscal, que foi a inexistência de multiplicação da matéria prima pela quantidade de produto final produzido, o colegiado entendeu que no caso com tal operação aumentaria a omissão de entrada dos produtos citados e consignado no auto de infração.

No que trata ao inventário da empresa alusivo ao exercício de 2012 e 2013, foi informado pelo contribuinte como zerados conforme verificamos nos documentos às fls. 86/87 dos autos, desta forma, houve informação pela empresa da situação de seu inventário.

Por outro lado, o colegiado diante da metodologia utilizada pelo agente autuante, entendeu que deveria ser excluído do levantamento realizado pelo autuante o produto da matéria-prima com código 00080001- arame atc mola estf 1.30mms8 750 kg bbn(40463788) do exercício de 2013, no valor de R\$ 489.172,19, uma vez que não ficou demonstrada a omissão de compra( entradas + estoque inicial > consumidas + estoque final).

No tocante ao pedido de perícia requerido, o colegiado indeferiu em virtude das provas dos autos e pelos ajustes feito nesta decisão conforme o previsto no art. 97, III da Lei nº 15.614/14.

No que trata do pedido de retorno do processo a instância singular para que seja analisadas as planilhas elaboradas pelo contribuinte, entendemos que torna desnecessário, uma vez que o julgador fez seu juízo de valor com as provas constantes dos autos no momento do julgamento singular.

Ao presente caso convém trazer o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97 – RICMS-Ce, assim inscrito:

**“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”**

Portanto, o agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no período de 2012/13, considerando os inventários inicial e final, as entradas e saídas do período fiscalizado, sendo aceita por ser meio de prova legal conforme o previsto no art. 88 da Lei n. 15.614/14.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Além do mais, o lançamento tributário é vinculada a lei, conforme o talhado no art. 142, parágrafo único do CTN, com o agente do fisco tendo o dever de aplicar a penalidade específica para o caso, não existindo critério de conveniência e oportunidade, logo, o reenquadramento da penalidade sugerida pela recorrente- art. 123, V, e-1, da Lei nº 12.670/96, foi indeferido, uma vez que trata de outra matéria não abordada neste processo.

Por fim, como o agente da Administração Tributária cumpriu o dever de comprovar demonstrando com as provas entregues ao contribuinte e anexadas às fls. 11/13 dos autos que a empresa deixou de cumprir com sua obrigação de receber mercadoria sujeita a tributação normal sem documentação fiscal ( art. 139 do Dec. 24.569/97), ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "a", item 1, da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017.

*Ante o exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte para reformar a decisão singular de procedência, para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo 2012.....R\$ 120.340,14**

**Multa.....R\$ 36.102,04(30% da BC)**

**Base de Cálculo 2013.....R\$ 152.667,06**

**Multa.....R\$ 45.800,11( 30% da BC)**

**Multa total .....R\$ 81.902,15**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/3958/2017. Auto de Infração nº 1/201704868. RECORRENTE: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram por acatar a arguição da parte; 2. Quanto ao pedido de Perícia e Diligência - foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos; 3. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, V, "e-1", da Lei 12.670/96 - afastada por unanimidade de votos, por entenderem que há previsão de penalidade mais específica ao caso; 4. No mérito, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, a ação fiscal em razão da exclusão do item 00080001 (arame 1,30mm) da base de cálculo da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Gustavo Holanda.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 20 de Julho de 2020.

LUCIO FLAVIO  
ALVES:39871657315

Assinado de forma digital por  
LUCIO FLAVIO  
ALVES:39871657315  
Dados: 2020.07.30 10:11:41 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

Relator

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.08.12 07:13:23 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

André Gustavo Carreira Pereira

Procurador do Estado

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_